



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 03 / 04 / 2003
Rubrica

Processo : 13962.000060/98-00  
Acórdão : 202-12.679  
  
Sessão : 23 de janeiro de 2001  
Recurso : 111.112  
Recorrente : IRMÃOS FISCHER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE** - Não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa por falta de embasamento legal ou errônea tipificação quando os fatos e o enquadramento legal estão corretamente descritos no auto de infração e seus anexos. A matéria que deu origem à exigência foi arquitetada pelo contribuinte com previsão de sofrer o lançamento, e não teve qualquer dificuldade em promover sua defesa. **Preliminar de nulidade rejeitada.** **IPI - CRÉDITOS BÁSICOS EXTEMPORÂNEOS** - Não há previsão legal para o contribuinte industrial se creditar extemporaneamente do IPI sobre bens que adquiriu para: ativo permanente; conservação de veículos; materiais para uso da administração e/ou escritório; peças de reposição para maquinário; e outros que não comprovou terem sido consumidos no processo de industrialização dos produtos de sua fabricação. **CORREÇÃO MONETÁRIA** – Incabível, por falta de previsão legal, ao contribuinte lançar crédito a seu favor na apuração do IPI de valores relativos a cálculo que efetuou a título de correção monetária sobre: créditos básicos extemporâneos, saldo credores do imposto, créditos relativos a produtos recebidos em período posterior ao de emissão da nota fiscal de aquisição, e na entrada por devolução de produtos próprios (período entre a saída e a devolução). Tais créditos, meramente escriturais, por sua natureza, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte. Precedentes do STF e do STJ sobre o assunto. **COMPENSAÇÃO DA INDEXAÇÃO DE SALDO DEVEDOR** - Indevida a compensação como crédito do IPI relativa a valores da indexação de saldos devedores. A correção monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso. Diferencia-se do crédito escritural, com o fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **IRMÃOS FISCHER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no



MINISTÉRIO DA FAZENDA


SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13962.000060/98-00**

**Acórdão : 202-12.679**

**mérito, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Luiz Roberto Domingo votou pelas conclusões.**

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Adolfo Montelo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves e Maria Teresa Martínez López.

Imp/cf



Processo : 13962.000060/98-00  
Acórdão : 202-12.679  
Recurso : 111.112  
Recorrente : IRMÃOS FISCHER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## RELATÓRIO

O presente processo foi redistribuído, tendo em vista o pedido de dispensa do Conselheiro-Relator, conforme Portaria SRF nº 1.359, de 19/09/2000, publicada no DOU de 20/09/2000.

Por bem abordar a matéria, adoto o relatório da decisão de primeiro grau, que transcrevo:

“Trata-se de impugnação (fls. 353 a 380, e anexos) interposta pelo contribuinte acima identificado, contra Auto de Infração (fls. 337 a 349) que constitui, *ex officio*, crédito tributário da Fazenda Pública Federal, a título de recolhimento a menor do IPI “[...] por ter se utilizado de crédito indevido [...]”, nos seguintes valores:

(valores em reais)

RUBRICA	LANÇADOS	PAGOS	IMPUGNADOS
Imposto	659.510,90	0,00	656.510,90
Juros de mora	359.130,78	0,00	359.130,78
Multa proporcional	494.966,22	0,00	494.966,20
TOTAIS	1.513.274,88	0,00	1.513.274,88

A ação fiscal, iniciada no dia 24/09/1997 (fl. 1), foi concluída no dia 04/05/1998, conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 334 a 336). Durante seu desenrolar, os agentes fiscais levantaram registros efetuados na alínea 005 – **OUTROS CRÉDITOS** do Registro de Apuração do IPI com os seguintes históricos, p. ex.: **Aprov. IAB** (fl. 4); **Aprov. IAB – IPI** (fl. 5); **Aproveitamento IPI** (fl. 6); **Vlr aprov. I.A.B.** (fl. 10).

Intimada a apresentar “[...] planilhas e demonstrativos relativos a créditos de IPI extemporâneos escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI, bem como os documentos que deram origem a esses créditos [...]” (fl. 3), a Impugnante (fls. 334/335)

<sup>1</sup> Os anexos referenciados estão às fls. 24 a 333



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13962.000060/98-00  
Acórdão : 202-12.679

[...] apresentou planilhas e demonstrativos, elaborados por *assessoria tributária*, anexos às fls. \_\_\_/\_\_\_<sup>1</sup>, pleiteando créditos de IPI, não considerados pela legislação vigente e que não estavam sendo utilizados pela empresa, referentes aos anos de 1987 a 1995, sobre:

- a) compra de materiais auxiliares e do ativo, denominados pela fiscalizada de produtos intermediários;
- b) indexação ilegal de tributos;
- c) correção monetária dos créditos fiscais escriturados no mês subsequente à data da compra;
- d) entradas de matérias primas adquiridas de microempresas, com isenção;
- e) correção monetária dos saldos credores.

Os créditos pleiteados pela fiscalizada, correspondente às aquisições efetuadas no período de janeiro de 1987 a maio de 1989, portanto, fora do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, não podem ser considerados.

Os materiais denominados pela fiscalizada como *produtos intermediários*, fazem parte do ativo permanente ou não são de reposição/manutenção do aparelho produtivo (fresa, lixadeira, interruptor, lâmpada, fusível, mangueira, vela, peças de veículos, etc), não fazem parte dos produtos elaborados, conforme preceitua o art. 82-I do Decreto nº 87.981/82, e portanto, não geram créditos de IPI. Além disto, estes materiais foram adquiridos, em sua maioria, de comerciantes atacadistas, o que, conforme o artigo 82-IX do Decreto nº 87.981/82, se fizessem parte do produto final, gerariam apenas 50% do crédito calculado pela aplicação da alíquota a que estivesse sujeito o produto. Por outro lado, a empresa sempre utilizou-se deste direito quando tratou-se de compra de matéria-prima efetiva, oriunda de fornecedor atacadista ou de microempresa, sem destaque do IPI.

Os créditos pleiteados pela fiscalizada, correspondentes à correção monetária pela atualização de eventuais créditos extemporâneos, bem como, aos créditos resultantes de indexação (a fiscalizada passou a considerar ilegal a indexação de IPI devido) ou aos créditos resultantes de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13962.000060/98-00  
Acórdão : 202-12.679

correção monetária do saldo credor, não podem ser considerados por falta de previsão legal.

Constata-se também, que os créditos pleiteados pela fiscalizada baseiam-se em valores nominais (originais) que são irrisórios e irrelevantes, quando à margem da correção monetária não prevista em lei. Basta lembrar as divisões da moeda em janeiro/89 (Plano Verão - divisão por 1.000), em agosto/93 (divisão por 1.000) e em julho/94 (Plano Real - divisão por 2.750).

[...]

As peças de fls. 24 a 32, identificam a sigla IAB, constante nos lançamentos a crédito levantados no Registro de Apuração do IPI do contribuinte. Trata-se de IAB - Assessoria Tributária Ltda., com matriz em Porto Alegre - RS, à rua dos Andradas, 1234, 9º e 10º andares, conforme se lê no rodapé de fl. 25, cujo título é: **"SINOPSE PARA EXPLANAÇÃO A CLIENTES, BASEADA EM TESES JURÍDICAS ELABORADAS PELOS ADVOGADOS CONSULTORES TRIBUTÁRIOS DA IAB."**

A impugnação (fls. 353 a 380, e anexos) argúi, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração tendo em vista que, no seu entender, "[...] a Fiscalização não embasou corretamente a imposição tributária, restando totalmente nula tal exigência, configurando-se uma forma velada de cerceamento de defesa, impeditiva do direito de discutir a legalidade da exação." (fl. 355).

Na impugnação de mérito, o sujeito passivo ataca, item a item, as ocorrências consideradas ilícitas pela Fiscalização. Desenvolve com maior amplitude as teses jurídicas constantes na SINOPSE (fls. 25 a 32), agregando transcrições da doutrina e da jurisprudência.

O Pedido (fl. 380), que resume a impugnação, está posto nos seguintes termos:

### 3. DO PEDIDO

**Forte em todo o exposto, pede-se e espera-se o reconhecimento da improcedência do auto de infração, requerendo-se:**

a) a nulidade do auto de infração por falta de enquadramento legal que tipifique a conduta da impugnante;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13962.000060/98-00

**Acórdão** : 202-12.679

Caso assim não entenda V. S.a,

b) seja desconstituído o Auto de Infração ora impugnado convalidando-se os créditos levados a efeito pela impugnante.”

A autoridade monocrática prolatou, aos 29/10/1998, a Decisão nº 0544/98, de fls. 578/590, onde, em resumo, com base na Fundamentação de fls. 581/590, houve por bem em rechaçar a preliminar de nulidade e manter o lançamento relativo ao recolhimento a menor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, pela escrituração de créditos fiscais extemporâneos indevidos, detalhados por período de apuração de fls. 338 e descritos no item IPI - GLOSA DO CRÉDITO INDEVIDO, do Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 334/336).

No recurso, além de reeditar os seus argumentos na impugnação, a recorrente, em resumo, diz:

**Dos fatos:** a recorrente se creditou de IPI, que alega serem legítimos, oriundos de:

- aquisição de insumos, tais como materiais intermediários e bens de produção;
- correção monetária de saldos credores de créditos de IPI;
- correção monetária de créditos de IPI provenientes da aquisição de produtos em um período de apuração, mas que somente deram entrada na escrita fiscal no período subsequente;
- correção monetária de créditos oriundos da devolução de produtos;
- créditos do imposto quando, na operação anterior, não houve tributação, ou seja, nas aquisições isentas e de microempresas; e
- ilegal indexação dos créditos tributários da União.

**Dos fundamentos jurídicos:** fala de equívoco provocado pela fiscalização quanto à classificação do procedimento fiscal.

**Em preliminar:** que a fiscalização não embasou corretamente a exigência tributária, restando nula, configurando-se uma forma velada de cerceamento do direito de defesa,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13962.000060/98-00**

**Acórdão : 202-12.679**

impeditiva do direito de discutir a legalidade da exação, e sobre este item transcreve legislação e doutrinas.

**Do mérito:** além de rebater os fundamentos da decisão, aduz sobre o direito do seu crédito do imposto com base em dispositivos da CF quanto:

- a) aos créditos sobre insumos diretos, indiretos e bens de produção;
- b) aos créditos fiscais de IPI concernentes às correções monetárias daqueles já adjudicados (creditados) e da correção monetária extemporânea respectiva;
- c) ao direito de compensar créditos de IPI indevidamente recolhidos a título de indexação do imposto antes de seu vencimento; e
- d) ao prazo para a adjudicação extemporânea dos créditos de IPI.

**Do pedido:**

- a nulidade do auto de infração, por falta de enquadramento legal que tipifique a conduta da recorrente, e se não for esse o entendimento, seja desconstituído o auto de infração ora impugnado, convalidando-se os créditos que utilizou.

É o relatório.



Processo : 13962.000060/98-00  
Acórdão : 202-12.679

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Por tempestivo o recurso e preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal discutida se baseou em glosa de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a recorrente utilizou na escrituração de seus livros de apuração da matriz e filial, lastreado em relatórios elaborados por assessoria tributária, que a fiscalização considerou como indevidos, por extemporâneos e sem base legal, provocando, assim, apuração a menor do saldo devedor, e, conseqüentemente, recolhimentos a menor do que o devido.

A recorrente abraçou a idéia de uma empresa de assessoria (fls. 25/33) para usufruir de créditos básicos extemporâneos do IPI e de correção monetária sobre tais créditos e indexação.

#### **Preliminar.**

Inicialmente, é de ser apreciada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, alegando cerceamento do direito de defesa por falta ou errônea capitulação legal do lançamento.

O enquadramento legal está descrito, quanto ao principal (IPI), no termo citado e na folha de continuação do Auto de Infração de fls. 339. Quanto aos acréscimos legais relativos à multa e juros de mora, os dispositivos legais estão citados às fls. 348.

Os fatos que deram origem ao lançamento estão muito bem demonstrados no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 335/336.

A escrituração do crédito do IPI visando a redução do *quantum* a recolher, ora questionado, foi arquitetada pela própria contribuinte com previsão de sofrer o lançamento.

A recorrente não teve dificuldade alguma de promover a sua defesa na duas instâncias administrativa.

Como bem salientou a autoridade de primeiro grau ao rebater a preliminar: "No caso dos autos, o efeito típico "recolher a menor o IPI" foi obtido pelo sujeito passivo por meio de aproveitamento de supostos créditos do imposto, levados nessa condição à apuração do montante a recolher, na escrita fiscal do IPI, e que reduziu, na mesma medida, os valores do IPI devidos."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13962.000060/98-00

Acórdão : 202-12.679

O lançamento obedeceu aos princípios do ato administrativo, porque dele consta os elementos quanto à competência, forma, objeto e finalidade, e os requisitos previstos no artigo 142 do CTN, por isso, não acolho a preliminar de nulidade do lançamento.

### Mérito.

#### Crédito básico/Prescrição.

O crédito do imposto não escriturado em época própria somente poderá ser aproveitado, se ainda não estiver prescrito, pelo seu valor originário, sem atualização monetária. O direito de utilização dos créditos não escriturados na época própria prescreve em cinco anos, contados da data da entrada dos produtos no estabelecimento ou, nos demais casos em que o crédito não esteja condicionado à entrada do produto, na data do ato ou fato que conferir esse direito. Esta interpretação resultou do exame analógico do artigo 1º, c/c o art. 6º do Decreto nº 20.910, de 26.01.32 (PN nº 515/71 e PCST nº 01/87)<sup>1</sup>.

Apesar das normas citadas acima, deixo de tecer mais comentários sobre a oportunidade de prescrição de créditos extemporâneos, em razão do meu entendimento quanto ao mérito.

#### Créditos básicos.

Os créditos do IPI estão classificados em básicos, incentivados, por devolução ou retorno e de outra natureza. No caso em questão, quis a autuada se valer de créditos básicos, os quais objetivam atender ao princípio da não-cumulatividade do imposto a que se refere o parágrafo 3º, inciso II, do artigo 153 da Constituição Federal, atribuindo ao contribuinte o direito de crédito do imposto relativo a produtos entrados em seu estabelecimento para ser abatido do que for devido pelo dele saídos, num mesmo período de apuração (art. 81/RIPI/82).

Note-se que o dispositivo regulador do crédito básico a que o estabelecimento industrial tem direito está dividido em duas partes, a **primeira** referindo-se às **matérias-primas**; aos produtos intermediários; e ao material de embalagem; a **segunda**, relacionada às **matérias-primas** e aos produtos intermediários que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização. Observe-se, ainda, que, enquanto na primeira parte da norma **matérias-primas e produtos intermediários** são empregados “*stricto sensu*”, a segunda usa tais expressões em seu sentido lato: quaisquer bens que, embora não se integrando ao produto em fabricação, se consome na operação de industrialização (PN SRF nº 65/79).

<sup>1</sup> Tudo s/ IPI - Prof. Raymaundo Clovis do Valle Cabral Mascarenhas, 2ª. ed., p.174, jan/97, Publicações Contábeis e Jurídicas, Salvador/Bahia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13962.000060/98-00

Acórdão : 202-12.679

Ocorre que os bens que a recorrente alega ter adquirido e estão descritos nos relatórios acostados aos autos **não se enquadram em nenhuma das duas partes reguladoras do crédito básico**, como acima exposto.

Em razão do princípio da verdade material, entendo que não há nos autos provas embasadoras para os créditos extemporâneos.

É de se atentar para o procedimento da contribuinte durante vários anos seguidos, como salientado na decisão de primeira instância:

“[...] Os créditos fiscais glosados foram levantados, *a posteriori*, na contabilidade do contribuinte, por empresa contratada para tal fim, conforme já referido.

O próprio fato de o contribuinte não ter, tempestivamente efetuado seu creditamento, já indica que à época da entrada das mercadorias no estabelecimento, o contribuinte tinha consciência de que não revestiam as condições legais para serem considerados créditos fiscais.”

Em face da vedação, **tenho por inválidos** os créditos básicos levados a efeito extemporaneamente pela recorrente, considerando os relatórios juntados por ocasião da impugnação, a título de: mats.aux/insum/emb./mats.primas (fls. 405/477 e 552/556), extemporâneo (fls. 478/479), imobilizado (fls. 484/485), empresas não industriais e/ou não equiparadas e isentas ou microempresas (fls. 522/527-v), e, ainda, recuperação de bens da produção (fls. 546/551).

Ainda, porque em simples verificação dos nomes dos bens relacionados me leva a entender tratam-se de materiais utilizados pela administração (escritório), na instalação da empresa, pinturas, consertos e manutenção de veículos, etc., que nada têm a ver com os produtos que fabrica, que consta do objetivo social da recorrente descrito no artigo 3º do Estatuto Social (fls. 575), portanto, tais bens não foram consumidos durante o processo de industrialização.

Com essas considerações, concluo que os créditos básicos extemporâneos são indevidos.

**Correção monetária sobre crédito básico do IPI, saldo credor e outras rubricas.**

Este Colegiado, em diversos julgados tem decidido ser inadmissível, por ausência de previsão legal, a correção monetária de créditos do IPI aproveitados a destempo e



**Processo : 13962.000060/98-00**

**Acórdão : 202-12.679**

aqueles não aproveitados na escrita fiscal, por insuficiência de débitos no respectivo período de apuração.

Recorro, nesta oportunidade, aos ensinamentos do Ministro Moreira Alves, da Suprema Corte, esposados em seu despacho no Agravo de Instrumento nº 198889-1-SP, de 26 de maio de 1997, assim reproduzido:

“Segundo a própria sistemática de não-cumulatividade, que gera os “créditos” que o contribuinte tem direito, a compensação deve ocorrer pelos valores nominais. Assim dispõe a lei paulista. A correção monetária dos “créditos”, além de não permitida pela lei, desvirtuaria a sistemática do tributo.

23.1 - Em outras palavras, o tributo incide e opera-se o sistema de compensação do imposto devido com o tributo já recolhido sobre a mesma mercadoria, o qual impede a incidência de ICM em cascata. Do quantum simplesmente apurado pela aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, deduz-se o tributo já recolhido em operações anteriores com aquela mercadoria, ou seus componentes, ou sua matéria-prima, produto que esteja incluído no processo de sua produção de forma direta. Assim, os eventuais créditos não representam o lado inverso da obrigação, constitui apenas um registro contábil de apuração de ICMS, visando sua incidência de forma cumulativa.

24.) - Uma vez abatido o débito, desaparece. Não se incorpora de forma alguma ao patrimônio do contribuinte. Tanto que este, ao encerrar suas atividades, não tem direito de cobrar seus “créditos” não escriturados da Fazenda. Esses créditos não existem sem o débito correspondente.

25.) - Na realidade, compensam-se créditos e débitos pelo valor nominal constituídos no período de apuração. Incidindo correção monetária nos créditos, sendo contabilizado, um que for, em valor maior que o nominal, haverá ofensa ao princípio da não-cumulatividade. É um efeito cascata ao contrário, porque estará se compensando tributo não pago, não recolhido.

26.) - O ato de creditar tem como correlativo o ato de debitar. O correspondente dos “créditos”. O correspondente dos “créditos” contábeis em discussão são os valores registrados na coluna dos débitos, os quais também não sofrem nenhuma correção monetária - o que configura mais uma razão a infirmar a invocação de “isonomia” para justificar a atualização monetária dos chamados “créditos”. Somente após o cotejo das duas colunas quantifica-se o crédito tributário, o que bem demonstra a completa distinção entre este e aqueles.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13962.000060/98-00

Acórdão : 202-12.679

27.) - Estabelecida a natureza meramente contábil, escritural do chamado "crédito" do ICMS (elemento a ser considerado no cálculo do montante do ICMS a pagar), há que se concluir pela impossibilidade de corrigi-lo monetariamente. Tratando-se de operação meramente escritural, no sentido de que não tem expressão ontologicamente monetária, não se pode pretender aplicar o instituto da correção ao creditamento do ICMS.

28.) - A técnica do creditamento escritural, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade, pode ser expressa através de uma equação matemática, de modo que, adotando-se uma alíquota constante, a soma das importâncias pagas pelos contribuintes, nas diversas fases do ciclo econômico, corresponda exatamente à aplicação desta alíquota sobre o valor da última operação. Portanto, por essa operação uma operação matemática pura, devem ficar estantes quaisquer fatores econômicos ou financeiros, justamente em observância ao princípio da não-cumulatividade (artigo 155, § 2º, I, da Constituição Federal e artigo 3º do Decreto-lei nº 406/68). (fls. 81/83).

29.) - Por sua vez não há falar-se em violação ao princípio da isonomia. isto porque, em primeiro lugar, a correção monetária dos créditos não está prevista na legislação e, ao vedar-se a correção monetária dos créditos de ICMS, não se deu tratamento desigual a situações equivalentes. **A correção monetária do crédito tributário incide apenas quando este está definitivamente constituído, ou quando recolhido em atraso, mas não antes disso. Nesse sentido prevê a legislação. São créditos na expressão total do termo jurídico, podendo o Estado exigí-lo. Diferencia-se do crédito escritural, que existe para fazer valer o princípio da não-cumulatividade.** ( Grifo meu)

Resta, portanto, bem caracterizada, nas lições do ilustre jurista, a diferença entre créditos definitivamente constituídos e créditos escriturais. Estes não existem sem o respectivo débito, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte. Sendo, portanto, inadmissível a correção monetária destes créditos como se fossem créditos constituídos e aproveitados a destempo.

E essa afirmação constata-se nos julgados pelos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, como se depreende dos Acórdãos adiante transcritos:

**"IPI – CRÉDITO – CORREÇÃO MONETÁRIA – Não cabe fazer o crédito de correção monetária relativa a valor de créditos de imposto extemporaneamente**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13962.000060/98-00  
**Acórdão :** 202-12.679

realizados na escrita fiscal. Recurso negado.” (Acórdão nº 202-02.619, de 05.07.89).

“IPI – CRÉDITO EXTEMPORÂNEO – CORREÇÃO MONETÁRIA – Por falta de previsão legal torna-se inadmissível a correção monetária de créditos do IPI escriturados extemporaneamente, após o período de apuração em que poderiam ser deduzidos. **Recurso a que se nega provimento.**” (Acórdão nº 201-65.947, de 10.01.90).

“IPI – CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO DE IPI ESCRITURADO EXTEMPORANEAMENTE – Descabe a correção monetária de crédito de IPI lançado extemporaneamente. Precedentes STJ e STF.[...] **Recurso negado.**” (Acórdão nº 201-72.461, de 03.02.99).

“CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO CREDOR – Incabível a atualização monetária do saldo credor gerado na escrita fiscal de IPI, por ausência de previsão legal. Tais créditos, meramente escriturais, por sua natureza, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte. Precedentes do STF e do STJ sobre o assunto. **Recurso negado.**” (Acórdão nº 202-12.553 de 08.11.2000).

Adoto, ainda, assertivas contidas no voto proferido pelo ilustre Conselheiro e Presidente desta Câmara Marcos Vinicius Neder de Lima, que resultou no Acórdão nº 202-12.553:

“Nesse sentido, a jurisprudência desse Conselho firmou-se no sentido de não admitir a correção dos saldos credores gerados na escrituração. O crédito na escrita fiscal não existe sem o débito correspondente e a atualização monetária somente dos créditos geraria distorções na sistemática de apuração desse imposto. São créditos meramente escriturais e, por sua natureza, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte.

A Suprema Corte, ao examinar a matéria, corroborou esse entendimento. Como depreende-se do Acórdão proferido no julgamento do RE nº 199.911 – SP, 15 de dezembro de 1998, assim ementado:

“Tributário. ICMS. Ausência de correção monetária dos créditos acumulados. Não caracteriza a ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Recurso não conhecido.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13962.000060/98-00  
Acórdão : 202-12.679

No mesmo sentido, a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp nº 212.899/RS, de 07 de fevereiro de 2000, a saber:

**“EMENTA – TRIBUTÁRIO – IPI – CRÉDITOS ESCRITURAIS – CORREÇÃO MONETÁRIA – NÃO INCIDÊNCIA.** O IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (CF, artigo 153, parágrafo 3º, inciso II), dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados, transferindo-se o saldo verificado para o período ou períodos seguintes (CTN, artigo 49).

O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a correção monetária não incide sobre créditos escriturais. Recurso improvido.”

Em razão de todo o exposto, entendo, sem dúvida, que são indevidos os créditos levados a efeito pela contribuinte a título de **correção monetária** aplicada sobre os valores:

- dos créditos básicos de materiais auxiliares (fls. 405/477 e 552/556);
- dos créditos extemporâneos (fls. 478/479);
- da indexação do saldo devedor (fls. 480/483 e 557/562);
- do crédito do imobilizado (fls. 484/485);
- do crédito entre a data da nota fiscal de entrada de produtos e a efetiva escrituração do crédito (fls. 486/514);
- entre a data da saída de produtos do estabelecimento e a sua entrada a título de devolução (fls. 515/521 e 563/564-v.);
- sobre os valores de crédito básico sobre bens, tais como: avental de couro, alicate, etc.) adquiridos de estabelecimentos não industriais, nem a eles equiparados, isentos e de microempresas, que não destacam e não estão sujeitos ao pagamento do IPI (fls. 522/526-v.);
- sobre saldos credores (fls. 528/545 e 565/572); e
- sobre o crédito de recuperação de bens de produção (fls. 546/551-v.).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13962.000060/98-00**

**Acórdão : 202-12.679**

**Compensação da Indexação do saldo devedor.**

Também, não é permissível a compensação como crédito extemporâneo, em razão da existência de base legal para a indexação do saldo devedor e acréscimo quando de seu recolhimento com atraso. Este é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Extraordinário:

“A correção monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso. Diferencia-se do crédito escritural - técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos -, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade. (Item 3.1 da ementa do Recurso extraordinário conhecido e provido. RE 234917/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauricio Correa; neste mesmo sentido RE 205453/SP)”.

Mediante todo o exposto, e o que dos autos consta, voto para que seja rejeitada a preliminar de nulidade e negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

ADOLFO MONTELO